

Juiz de Fora, 25 de setembro de 2023.

À Diretora de Desenvolvimento e Expansão

Assunto: Impugnação aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 064/23

Registramos nossas considerações acerca da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 0064/23, formulada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, inscrita no CNPJ 02.558.157/0001-62, para análise e decisão desta Diretoria, conforme previsão constante no §4º, art. 43 do RILC.

1. DA PRELIMINAR

1.1 Da admissibilidade

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório está no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama e no Capítulo II do edital do Pregão Eletrônico nº. 0064/23, que prevê:

2.5 Impugnação aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa física ou jurídica até o 2º dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada para o e-mail licita@cesama.com.br ou para o fax (32) 3692-9202.

Os requerimentos devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no item 2.5.1 do edital, quais sejam:

2.5.1 A impugnação deverá ser dirigida à CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), que deverá realizar os procedimentos necessários para o processamento, julgamento e decisão da impugnação interposta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em situações extraordinárias que justifique a dilação deste prazo, hipótese em que o impugnante será informado previamente quanto à extensão do prazo para decisão da petição.

Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- **Legitimidade**: a empresa é parte legítima, por interpretação do artigo 43 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama;
- **Tempestividade**: a data da sessão pública do Pregão Eletrônico nº. 0064/23 está marcada para 25/09/23, conforme aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora do dia, no Portal de Compras Governamentais e no sítio eletrônico da Cesama. Assim, conforme a condição estabelecida no item 2.5 do

edital, o pedido de impugnação em exame foi enviado tempestivamente para o e-mail previsto em Edital (licita@cesama.com.br), no dia 20/09/23.

- **Forma:** o pedido da recorrente atendeu aos quesitos estabelecidos no item 2.5.3 do edital.

Conclui-se que, com base nos quesitos estabelecidos no edital, o pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº. 0064/23 apresentado pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, deve ser admitido.

2. DO MÉRITO

O edital de Pregão Eletrônico nº. 0064/23 tem por objeto a “Contratação de empresas fornecedoras de solução para tráfego dedicado de dados M2M especial (Máquina a Máquina), utilizando-se das tecnologias 3G, 4G, LTE ou superior, com fornecimento de SIMcards associados em plano pós-pago de serviços, sistema de gestão online da planta de SIMcards, respeitando as determinações da regulamentação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) com fornecimento de APN (Access Point Name) privada, e conectividade com os sistemas e dados da CESAMA em 2 lotes: Lote 1 – Serviço de dados M2M telemetria; Lote 2 – Serviço de redundância M2M Telemetria.

A empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A insurge-se, em suas alegações, quanto à “POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CERTAME PARA ITENS EXCLUSIVOS”.

A impugnação completa encontra-se publicada no site da CESAMA e segue transcrita a seguir em síntese:

Em síntese, requer seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Diante disso, a TELEFÔNICA BRASIL S/A, ora impugnante e atual fornecedora do objeto licitado, se encontra impedida de participar da licitação do pregão eletrônico, ora em comento, pelo fato de não enquadramento como ME/EPP ou equiparadas. Destaca-se que o objeto da licitação em referência corresponde a segmento do mercado em que as operadoras tradicionais de telecomunicações, em sua totalidade, não são microempresas ou empresas de pequeno porte. Destarte, as mesmas são somente revendedoras de serviços diversos, adquirindo os mesmos das grandes empresas (operadoras de telecomunicações) e agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros durante toda a cadeia comercial até a finalização da

venda, desencadeando a onerosidade excessiva. Nesse contexto, a manutenção da exclusividade de participação de ME/EPP ou equiparadas pode levar até mesmo à frustração do certame, tendo em vista que se corre o risco de não conseguir fornecer o serviço necessário ao melhor funcionamento pelo preço estimado de referência.

3. DO PEDIDO

Requerem *ipsis litteris*:

Em síntese, requer seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Tendo em vista que a sessão pública está designada para 25/09/2023, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução do problema ora apontado. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentado o equívoco no edital ora apontado, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

4. DA ANÁLISE

A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA foi criada através da Lei Municipal nº 7.762, de 12 de julho de 1990 sob a forma de empresa pública.

O art. 1º da Lei Municipal nº 13.473 de 21 de dezembro de 2016 estabeleceu a “estrutura, estatuto, regras de transparência, **licitação, contratos** e sanções de acordo com o disposto nas Leis Federais n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e **n. 13.303, de 30 de junho de 2016**”.

O art. 22 da mesma lei determinou que: “A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA deverá constituir e manter atualizado seu **regulamento interno de licitações e contratos**, compatíveis com a **Lei Federal n. 13.303, de 2016**”.

Portanto, as licitações da Cesama seguem o regramento definido na Lei Federal n. 13.303/19 e no RILC (Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama), conforme estabelecido no art. 40 da citada lei e não na Lei Federal n. 8.666/93 como citado pela impetrante.

Dito isso, passamos, pois, a análise técnica das alegações, análise esta conduzida pelo Gerente de Tecnologia da Informação com o apoio da Procuradoria Jurídica, Celito Luz Olivetti, responsável pelos requisitos técnicos da contratação, objeto da licitação impugnada.

Em sua manifestação o Gerente de Tecnologia da Informação afirma: “Sobre alegação de onerosidade excessiva, não foram apresentadas comprovações suficientes para análise técnica. Quanto à Lei Complementar, existem previsões legais para afastamento de exclusividade de ME e EPP, quando há base técnica. Atualmente a Cesama é atendida por ME-EPP sem prejuízos técnicos. Ao final da justificativa fica informado pela área jurídica impossibilidade de acesso ao processo, verificada situação mencionada, foi averiguado que os links dedicados da Cesama estavam off-line por queda na operadora entre 11h e 17h da data, no entanto, a ausência de consulta ao processo não prejudica a resposta, apenas atrasando um pouco o tempo de resposta”.

3. DA CONCLUSÃO

Com base no parecer Gerente de Tecnologia da Informação com o apoio da Procuradoria Jurídica, Celito Luz Olivetti, além dos termos do edital de Pregão Eletrônico n. 0064/23, **concluimos que a impugnação impetrada não prospera**, recomendando à esta Diretoria para decisão, conforme §4º, art. 43 do RILC.

Alexandre Tedesco Nogueira
Pregoeiro - CESAMA